



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Ofício CG.C.DER nº 2423/2017

TC-002478/026/14

Ref. Contas Anuais - Câmara Municipal de Ibitinga - Exercício 2014

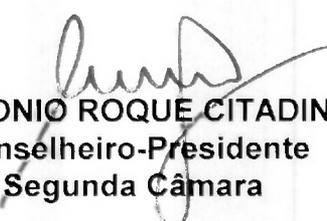
Senhor Presidente

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 000005
03/01/2018 11:03
Documento ML - MTR 2/2018

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Câmara Municipal de Ibitinga, do exercício de 2014, para que conheça as recomendações consignadas no voto do relator e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Segunda Câmara de 26 de setembro de 2017, as contas foram julgadas regulares, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 02/11/2017.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
IBITINGA SP

Af/.

CÂMARA MUNICIPAL IBITINGA 03/01/2018 10:55 000005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



127

TC-002478-026-14
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 26-09-2017

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, exercício de 2014, com as recomendações consignadas no voto do Relator, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinou, ou a quem lhes houvesse sucedido, que atentem às recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Ibitinga, para ciência do recomendado.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

**CÂMARA MUNICIPAL: IBITINGA
EXERCÍCIO: 2014**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- Ao **DSF-I** para:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 27 de setembro de 2017

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/lgs/mer



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 26/09/2017

57 TC-002478/026/14

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Marcel Pinto da Costa.

Advogado(s): Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944).

Acompanha(m): TC-002478/126/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2014**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**.

1.2. A Unidade Regional de Araraquara - UR-13, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório acostado às fls. 10/42, as seguintes impropriedades:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Falhas na elaboração e na execução do planejamento, sobretudo no que tange às metas estipuladas;

A.2 - DO CONTROLE INTERNO:

→ Ausência de regulamentação do Controle Interno, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição;

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

→ Recebimento de Duodécimos em valor inferior ao estipulado na Lei Orçamentária, em desatendimento ao artigo 168 da Constituição;

→ O Balanço Financeiro não registra as devoluções de Duodécimos à Prefeitura, desatendendo ao Princípio da Transparência Fiscal (Art. 1º, § 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (Art. 83, da LF nº 4.320/1964);



B.3.3.4 – PAGAMENTOS:

→ Descumprimento de acordo de parcelamento firmados com a Prefeitura Municipal para restituição de verbas recebidas a maior, por dois Edis;

B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Realização de cotação de preços com apenas um fornecedor, o próprio contratado;

→ Gastos excessivos com despesas relativas a gêneros alimentícios, na ordem de R\$ 18.284,58;

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

→ Não regulamentação dos Serviços de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011;

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Divergência entre os dados informados pela Origem e os transmitidos ao sistema Audeps;

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

→ Existência de cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao artigo 37, V, da Constituição;

→ Ausência de determinação da carga horária de três cargos em comissão, impossibilitando a verificação de seu cumprimento;

→ Inexistência de provimento efetivo do cargo de Procurador Jurídico para representar a Câmara ativa e passivamente, o qual é exercido pelo Diretor Jurídico, de provimento em comissão;

→ Servidor figurando como advogado contra o Município de Ibitinga, em desatendimento ao Art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 46), o Sr. **MARCEL PINTO DA COSTA**, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa às fls. 54/116, sustentando, em síntese, o quanto segue:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ O orçamento legislativo foi elaborado a partir da previsão de vários investimentos como a aquisição de terreno, construção do novo prédio, renovação da frota e realização de concurso público, que acabaram não se materializando, em razão da redução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



repasses federais para os fundos de participação dos Estados e Municípios;

A.2 - DO CONTROLE INTERNO:

→ Não oferece justificativa;

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

→ A previsão orçamentária inicial era de R\$ 3.985.000,00, sendo posteriormente alteradas por leis e decreto para R\$ 2.617.000,00 em razão da redução dos repasses federais. O total foi efetivamente recebido da Prefeitura, e ao final foi devolvida a sobra de R\$ 403.243,21 acrescida de R\$ 483,84 da sobra de 2013, totalizando R\$ 403.727,05. Os lançamentos foram demonstrados no balanço;

→ Quanto ao recebimento a menor, não comprometeu o funcionamento da Câmara;

B.3.3.4 – PAGAMENTOS:

→ A Câmara não tem legitimidade ativa para exigir o cumprimento de acordos de parcelamento com a fazenda pública municipal. O Poder Executivo deve fazê-lo;

B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Tentou-se coletar diversas cotações, porém como as aquisições eram de pequena monta, não havia interessados, mas os valores gastos são compatíveis com os de mercado;

→ Os gastos observaram a economicidade, em face das sessões se estenderam até altas horas da madrugada, sendo necessária a alimentação dos Srs. Vereadores e funcionários;

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

→ A Câmara entende que a Lei Federal nº 12.527/2011 é autoaplicável e o serviço de informação encontra-se disponível no site www.camaradeibitinga.sp.gov.br/transparencia;

D.3 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ A Presidência já alertou o setor contábil sobre a falta de informações contidas nos empenhos, principalmente no de nº 08/2014, e doravante irá verificar o conteúdo;

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

→ à Diretoria Jurídica compete dirigir, planejar, fiscalizar, coordenar e controlar os serviços jurídicos da Câmara, assessorando, inclusive a Presidência, que tem direito de contar com a orientação de um Diretor Jurídico para auxiliá-lo na tomada de decisões;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ O trabalho desempenhado pelos ocupantes dos três cargos em comissão, é fiscalizado pela Presidência. Eles acompanham todas as sessões, planejam e superintendem os trabalhos das comissões e ficam à disposição da Edilidade durante 24h;

→ Quanto a representação jurídica da Câmara, já está sendo providenciado concurso público para preenchimento de 1 vaga de Procurador;

→ Quanto ao fato do Dr. Paulo Eduardo Rocha Pinezi ter figurado como advogado do prefeito Florivaldo Antonio Florentino, junta aos autos prova de haver substabelecido para outra advogada, sem reserva de poderes, antes de assumir o cargo público. Todavia esta alteração não foi registrada no sistema E-SAJ;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ A Câmara vem se esforçando para cumprir rigorosamente as recomendações desse Egrégio Tribunal, e havendo algum equívoco, será sanado.

1.4. As **Assessorias Técnicas**, sua **Chefia** opinaram pela regularidade das contas, nos termos do inciso II, do artigo 33, da LC 709/93. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** divergiu, manifestando-se para reprovação dos demonstrativos em razão das inadequações assinaladas no quadro de pessoal.

1.5. No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R\$ 403.727,05 foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios, o resultado econômico e o saldo patrimonial.

1.6. Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em 2,00% da RCL ficou em patamar compatível com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único, da LRF.

1.7. A despesa total do Legislativo (3,77%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando 56,75%.

1.8. Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados em valores compatíveis com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

1.9. Nesse exercício não foi concedida revisão geral anual aos Agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Políticos.

1.10. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹ 2013 - TC-2176/026/13
2012 - TC-2485/026/12
2011 - TC-1827/026/11

Regulares
Regulares
Regulares

DOE: 12.09.2015
DOE: 28.04.2015
DOE: 07.05.2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



133

2.VOTO

2.1. No exercício de 2014 a **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, atendeu aos dispositivos Constitucionais e legais aplicáveis.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão, econômicos e financeiros do período, foram praticados em observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Quanto aos demais aspectos, entendo que à vista das justificativas apresentadas, reforçadas pelas medidas corretivas anunciadas, os apontamentos suscitados podem ser afastados ou relevados, sem embargo das recomendações cabíveis, vez que não reúnem gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos.

2.4. Nesse entendimento, e em harmonia com as manifestações dos órgãos técnicos, considero remidos à luz das razões aduzidas na peça de defesa os itens **A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS, B.3.3.4 - PAGAMENTOS, B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE e D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.**

2.5. Considero passíveis de relevação também, as ressalvas relativas à vacância do cargo de Procurador Jurídico, e aquela atinente a suspeita de que servidor legislativo estivesse advogando contra a municipalidade.

No primeiro caso acolho o argumento do gestor, que informou haver adotado providências no sentido de promover concurso público para preenchimento da vaga de Procurador.

Quanto ao segundo óbice, a origem trouxe aos autos documentos que comprovam que o referido servidor substabeleceu seu mandato, sem reservas, em data anterior ao seu ingresso no serviço público, não se verificando, portanto, qualquer afronta ao Art. 30, I, do Estatuto da Advocacia.

2.6. Ainda no âmbito dos óbices elencados no item **D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL**, no quanto pertinente à censura imposta ao número de comissionados, entendo relevante ponderar que é a própria Constituição quem define a proporção da representatividade parlamentar, assegurando também as condições elementares para o exercício pleno e eficaz dos mandatos autenticados nas urnas.

Portanto, se a Carta Magna tutela integridade do exercício da representação popular, como pressuposto à própria existência e estabilidade do Estado Democrático de Direito, conclui-se ser lícito às Câmaras Municipais assegurarem, tal qual já acontece no Senado Federal, Câmara dos Deputados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e Assembleias Legislativas, assessoramento parlamentar aos vereadores eleitos.

Importante sublinhar que as atribuições institucionais do Poder Legislativo são absolutamente distintas daquelas próprias do Poder Executivo, exigindo estrutura administrativa e funcional específica e adequada à natureza de suas competências. Bem por isso, o limite fixado para as despesas com pessoal no Legislativo (70%), são muito acima daquele estabelecido para o executivo (54%).

Todavia, a apreciação ordinária de conformidade do quadro de pessoal tende a adotar uma interpretação retilínea do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, tanto para o Executivo quanto para o Legislativo, impondo uma lógica baseada na relação quantitativa entre concursados e comissionados, quando, no caso das Câmaras Municipais, está análise deveria priorizar também o número de vereadores e a qualidade da produção legislativa.

O problema da replicação do critério quantitativo, é que ele resulta no registro de muitas recomendações severas, além de diversas reprovações de Contas de Câmaras Municipais, circunstâncias que ao cabo acabam desaguando num efeito rebote contrário àquele originalmente almejado.

Com efeito, temos constatado que ao invés de ajustar o quadro de pessoal dessas Câmaras, as decisões têm desencadeado a convocação de inúmeros concursos públicos, alguns inclusive com graves indícios de fraude, para a contratação intensiva de servidores efetivos, inchando e engessando os orçamentos desses legislativos, visando mero equilíbrio numérico e legitimação do quadro de comissionados existente.

E certamente não é essa a proporcionalidade ou razoabilidade que os órgãos de controle buscam.

Portanto na definição do número de cargos comissionados e efetivos, o equilíbrio deve ser alcançado no caso concreto, considerando-se as condições de cada parlamento, como produção legislativa, tamanho do município, reais necessidades de estrutura administrativa. Circunstâncias que entendo positivamente presentes nesta Câmara Municipal de Ibitinga, desde que o quadro se mantenha dentro das atuais condições e proporções.

2.7. E concluindo quanto aos apontamentos remanescentes elencados no **QUADRO DE PESSOAL**, pertinentes a existência de cargos em comissão sem fixação de carga horária de trabalho e que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, considero oportuno **ADVERTIR** a Edilidade de que os cargos em comissão não foram criados para a execução de atividades ordinárias e burocráticas da Administração. Na verdade, devem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



restringir-se às posições estratégicas de Direção, Chefia ou Assessoramento, demandando qualificação acadêmica, conhecimentos básicos sobre direito administrativo e processo legislativo, além de expertise política. Afinal o exercício do assessoramento, chefia ou direção implica no desempenho funções estratégicas com o objetivo de potencializar e elevar o nível da gestão pública.

Não basta incluir na nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor”, para tornar estes cargos automaticamente compatíveis com o disposto no inciso V do artigo 37 da Carta Magna; para tanto, devem possuir, de fato, atribuições consentâneas. Quanto as demais tarefas rotineiras devem ser realizadas por servidores efetivos, admitidos por concurso público, que é a forma constitucional de garantir o acesso igualitário aos cargos públicos, evitando o aparelhamento da estrutura, por apadrinhados.

Imperativo, portanto, **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Ibitinga que promova a adequação dos requisitos para preenchimento das funções comissionadas, bem como redefina as atribuições para seu desempenho, de forma a harmonizar tanto o provimento quanto o efetivo exercício, com as diretrizes previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Não olvidando ainda, sobre a essencialidade da fixação da carga horária regular do quadro de comissionados, como requisito de mínimo controle.

2.8. Relativamente ao **Controle Interno**, deve a Edilidade atentar-se de que a designação de servidor para a função, e o desempenho de alguns atos próprios do Controle Interno, não supre a essencialidade da formalização do sistema, nos termos do que preconiza o Comunicado SDG nº 32/2012². É necessário normatizar as atribuições, competências, rotinas, procedimentos, prazos e responsabilidades. Registra-se, portanto, a **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a origem enquadre-se, definitivamente, ao que preceitua o artigo 74 da Constituição Federal.

² COMUNICADO SDG Nº 32/2012

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



136

2.9. Finalmente, no que tange às falhas formais elencadas nos itens **D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** e **D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**, registro **RECOMENDAÇÃO** ao Legislativo para que molde sua gestão aos princípios constitucionais e submeta-se integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp..

2.10. Posto isto, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, relativas ao exercício de **2014**, com as recomendações consignadas no corpo do voto, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às **recomendações** exaradas.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Ibitinga**, para que tome ciência do quanto recomendado.
- ii) A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



137

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 26 de setembro de 2017.**

SDG-1, em 27 de setembro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



ACÓRDÃO

TC-002478/026/14

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marcel Pinto da Costa.

Advogado: Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944).

Acompanha: TC-002478/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de setembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, exercício de 2014, com as recomendações consignadas no voto do Relator, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinou, ou a quem lhes houvesse sucedido, que atentem às recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Ibitinga, para ciência do recomendado.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

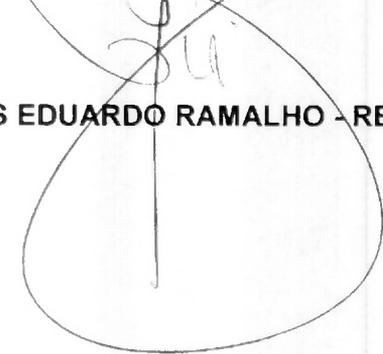
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.


ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE


DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/10/2017
CGC. DER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

FLS. 140

TC-2478/026/14

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. decisão do processo TC-2478/026/14 publicado no Diário Oficial do Estado em 02/11/2017, transitou em julgado em 29/11/2017. Cartório do Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 04 de dezembro de 2017. *Claudia Oliveira Andrade*, Claudia Oliveira Andrade, Agente da Fiscalização.